

PROCESSO Nº 1038872018-2

ACÓRDÃO Nº 0662/2021

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Recorrida: AQUARIUS COMÉRCIO DE ALIMENTOS EIRELI

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA SEFAZ - JOÃO PESSOA.

Autuante: JULIO DE OLIVEIRA COELHO

Relator: CONS.º PETRONIO RODRIGUES LIMA.

INDICAR COMO NÃO TRIBUTADAS PELO ICMS OPERAÇÕES COM MERCADORIAS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL. NÃO DEMONSTRADO. IMPROCEDÊNCIA. REDUÇÕES Z NÃO LANÇADAS. DENÚNCIA CONFIGURADA EM PARTE. ALTERADA DECISÃO SINGULAR QUANTO AOS SEUS FUNDAMENTOS. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

- *Indicar nos documentos fiscais como não tributadas e/ou isentas mercadorias tributáveis é conduta que deve ser censurada pela fiscalização e suscita a exigência de pagamento do imposto devido. “In casu”, a fiscalização não apresentou provas materiais que acobertassem a denúncia inserta na exordial, levando a improcedência da acusação.*

- *A comprovação de que parte das reduções “Z” identificadas pela fiscalização como omitidas pela empresa foram efetivamente declaradas pelo contribuinte fez sucumbir, parcialmente, o crédito tributário lançado.*

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e, quanto ao mérito, pelo seu *desprovidimento*, alterando a decisão da sentença *a quo*, de ofício, quanto aos fundamentos, e julgar *parcialmente procedente* o Auto de Infração nº 93300008.09.00000868/2018-84, lavrado em 24 de maio de 2019, fls. 3 e 4, em desfavor da empresa, AQUARIUS COMÉRCIO DE ALIMENTOS EIRELI, condenando-a ao crédito tributário no valor de R\$ 14.454,24 (quatorze mil quatrocentos e cinquenta e quatro reais e vinte e quatro centavos), sendo de R\$ 9.636,16 (nove mil seiscentos e trinta e seis reais e dezesseis centavos) de ICMS, por infringência ao art. 106, II, “a”, art. 60, I e III c/c art. 277, todos do RICMS-PB e R\$ 4.818,08 (quatro mil oitocentos e dezoito reais e oito centavos) a título de multa por infração, arrimada nos artigos 82, II, “b”, da Lei n.º 6.379/96.

Ao tempo em que mantenho cancelado, por indevido, o valor de R\$ 68.183,24 (sessenta e oito mil cento e oitenta e três reais e vinte e quatro centavos), sendo R\$ 43.207,09 (quarenta e três mil duzentos e sete reais e nove centavos) de ICMS e R\$ 24.976,15 (vinte e quatro mil novecentos e setenta e seis reais e quinze centavos), de multa por infração, pelas razões acima evidenciadas.

Ressalto que a sentença da primeira acusação, nº 0195, foi reformada de nula para improcedente, e quanto aos valores da condenação em relação à segunda acusação, nº 0028, constam como quitados no relatório do sistema ATF, devendo ser observados pela Repartição Preparadora.

P.R.I.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 10 de dezembro de 2021.

PETRÔNIO RODRIGUES LIMA
Conselheiro Relator

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, **LEONARDO DO EGITO PESSOA**, **THAÍS GUIMARÃES TEIXEIRA FONSECA** E **MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES**.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA
Assessor

Processo nº 1038872018-2

RECURSO DE OFÍCIO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Recorrida: AQUARIUS COMÉRCIO DE ALIMENTOS EIRELI

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA SEFAZ - JOÃO PESSOA.

Autuante: JULIO DE OLIVEIRA COELHO

Relator: CONS.º PETRONIO RODRIGUES LIMA.

INDICAR COMO NÃO TRIBUTADAS PELO ICMS OPERAÇÕES COM MERCADORIAS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL. NÃO DEMONSTRADO. IMPROCEDÊNCIA. REDUÇÕES Z NÃO LANÇADAS. DENÚNCIA CONFIGURADA EM PARTE. ALTERADA DECISÃO SINGULAR QUANTO AOS SEUS FUNDAMENTOS. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

- Indicar nos documentos fiscais como não tributadas e/ou isentas mercadorias tributáveis é conduta que deve ser censurada pela fiscalização e suscita a exigência de pagamento do imposto devido. “In casu”, a fiscalização não apresentou provas materiais que acobertassem a denúncia inserta na exordial, levando a improcedência da acusação.

- A comprovação de que parte das reduções “Z” identificadas pela fiscalização como omitidas pela empresa foram efetivamente declaradas pelo contribuinte fez sucumbir, parcialmente, o crédito tributário lançado.

RELATÓRIO

Em análise nesta Corte o *recurso de ofício*, interposto nos termos do artigo 80 da Lei nº 10.094/2013, contra decisão monocrática que julgou *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000868/2018-84, lavrado em 30 de maio de 2018, em desfavor da empresa, AQUARIUS COMÉRCIO DE ALIMENTOS EIRELI, inscrição estadual nº 16.156.913-7, no qual constam as seguintes acusações, *ipsis litteris*:

0195 - INDICAR COMO NÃO TRIBUTADAS PELO ICMS, OPERAÇÕES C/ MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL. >> Falta de recolhimento do imposto estadual, face à ausência de débito(s) do imposto nos livros próprios, em virtude de o contribuinte ter indicado no(s) documento(s) fiscal(is)

operações com mercadorias tributáveis ou prestações de serviços como sendo não tributadas pelo ICMS.

NOTA EXPLICATIVA:

A EMPRESA PROCEDEU VENDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS SEM O DÉBITO DO IMPOSTO DEVIDO.

0028 - NÃO REGISTRAR NOS LIVROS PRÓPRIOS AS OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS E/OU AS PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS REALIZADAS – Falta de recolhimento do imposto estadual, tendo em vista o contribuinte, contrariando dispositivos legais, deixou de lançar nos livros Registro de Saídas e de Apuração do ICMS, operações de saídas de mercadorias tributáveis e/ou as prestações de serviços realizadas, conforme documentação fiscal.

NOTA EXPLICATIVA:

VERIFICOU-SE A FALTA DE LANÇAMENTO, NA ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL DA EMPRESA CONTRIBUINTE, DAS REDUÇÕES Z (EQUIPAMENTO ECF) CONSTANTES DAS RELAÇÕES QUE INTEGRAM O PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO, GERANDO ASSIM, A COBRANÇA DO ICMS ORA INFORMADO – AFORA ACRÉCIMOS LEGAIS.

Em decorrência destes fatos, o representante fazendário lançou um crédito tributário na quantia total de R\$ 85.696,39, sendo R\$ 54.882,41, de ICMS, por infringência ao art. 106, arts. 52, 54, art. 2º, art. 3º, art. 60, I, “b”, e III, “d” e “1”, art. 60, I e II c/c art. 277, todos do RICMS/PB, e R\$ 30.813,98 de multa por infração, com fulcro no art. 82, IV, e II, “b”, da Lei nº 6.379/96.

Documentos probatórios e planilhas fiscais instruem o processo às fls. 9-21.

Devidamente cientificada de forma pessoal em 21/6/2018, fl. 8, a autuada apresentou impugnação tempestiva, protocolada em 17/7/2018, contra os lançamentos dos créditos tributários consignados no Auto de Infração em análise (fls. 23-34), e anexos às fls. 35 a 112, em que apresenta os seguintes argumentos:

- que não foi dada a oportunidade de previamente falar nos Autos do processo administrativo, antes da lavratura do Auto de Infração, sendo assim não atendido o que preceitua o devido processo legal;

- no tocante a primeira acusação, **INDICAR COMO NÃO TRIBUTADAS PELO ICMS OPERAÇÕES C/ MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL**, afirma que a fiscalização não relacionou no presente Auto de Infração, as mercadorias nem suas quantidades de saídas efetuadas pela empresa, pois o auditor teria a obrigação de demonstrar quais as mercadorias ele considera estar com tributação equivocada;

- com relação a segunda acusação, informa que as leituras Z apontadas como não lançadas estão de fato lançadas em sua escrita só que no dia imediatamente anterior àquele previsto pelo Auditor no relatório de fiscalização. Assim, em verdade, todo o ICMS decorrente destes lançamentos foi devidamente recolhido àquela época, conforme demonstram documentos apensados a esta peça;
- ao final, requer nulidade da autuação ante a negativa ao direito de autoregularização ou a sua improcedência, tendo em vista que a infração INDICAR COMO NÃO TRIBUTADAS PELO ICMS OPERAÇÕES C/ MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL é nula de pleno direito pela falta da relação das mercadorias que estariam com tributação irregular;
- quanto a segunda acusação, NÃO REGISTRAR NOS LIVROS PRÓPRIOS AS OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS E/OU AS PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS REALIZADAS, deve ser declarada totalmente improcedente tendo em vista ficar cabalmente comprovado que houve o lançamento correto das reduções Z, não devendo prosperar o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000868/2018-84, por ser medida de direito e de justiça.

Foram os autos conclusos e remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais, e distribuídos ao julgador fiscal Tarcísio Correia Lima Vilar, que decidiu pela *parcial procedência* do Auto de Infração em tela, com recurso de ofício ao Conselho de Recursos Fiscais, conforme ementa abaixo transcrita:

INDICAR COMO NÃO TRIBUTADAS PELO ICMS OPERAÇÕES COM MERCADORIAS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL. NÃO DEMONSTRADO – NULIDADE. REDUÇÕES Z NÃO LANÇADAS – DENÚNCIA CONFIGURADA EM PARTE.

- Ao não demonstrar quais os produtos tributados que a empresa declara sem o débito do imposto torna, a fiscalização, impossível o exercício de defesa por parte do contribuinte.
- O não oferecimento à tributação do valor integral das operações de saídas de mercadorias tributadas mediante a prática sistemática de escriturá-las e oferecê-las à tributação em desconformidade como registradas nos respectivos ECFs utilizados no estabelecimento, constitui infração tributária material qualificada. No caso concreto, o contribuinte trouxe aos autos provas elidentes, fazendo sucumbir parte do crédito tributário.

AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE

Cientificada da decisão proferida pela instância singular por DTe, com ciência em 13/4/2021, fl. 126, a autuada não mais se manifestou nos autos.

Em ato contínuo, os autos foram distribuídos a esta relatoria, segundo critério regimentalmente previsto, para apreciação e julgamento.

Eis o Relatório.

VOTO

Em exame, o recurso de ofício contra decisão de primeira instância que julgou *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000868/2018-84, lavrado em 24/5/2019, contra a empresa AQUARIUS COMÉRCIO DE ALIMENTOS EIRELI, qualificada nos autos, com exigência do crédito tributário anteriormente relatado.

Quanto à questão meritória, em face da inexistência de recurso voluntário, impõe-se apreciar a motivação da sentença recorrida, proferida pela instância *a quo*, com o fim de tornar mais clara e objetiva as razões de decidir desta Corte Administrativa acerca do recurso de ofício.

Razões Meritórias

1ª ACUSAÇÃO: INDICAR COMO NÃO TRIBUTADAS PELO ICMS, OPERAÇÕES C/ MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL.

A acusação em tela foi inerente aos períodos de junho de 2013 a fevereiro de 2016, conforme a peça acusatória, com fundamentos nos seguintes dispositivos normativos do RICMS/PB, além do seu art. 106:

Art. 2º O imposto incide sobre:

I - operações relativas à circulação de mercadorias, inclusive o fornecimento de alimentação e bebidas em bares, restaurantes e estabelecimentos similares;

Art. 3º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

I - da saída de mercadoria de estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular;

Art. 52. O imposto é não-cumulativo, compensando-se o que seja devido em cada operação ou prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação com o anteriormente cobrado por este Estado ou por outra unidade da Federação, relativamente à mercadoria entrada ou à prestação de serviço recebida, acompanhada de documento fiscal hábil, emitido por contribuinte em situação regular perante o Fisco. Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, considera-se:

I - imposto devido, o resultante da aplicação da alíquota cabível sobre a base de cálculo de cada operação ou prestação sujeita à cobrança do imposto;

II - imposto anteriormente cobrado, a importância calculada nos termos do inciso anterior e destacada em documento fiscal hábil;

Art. 54. O valor do imposto a recolher corresponde à diferença, em cada período de apuração, entre o imposto devido sobre as operações ou prestações tributadas e o cobrado relativamente às anteriores.

Art. 60. Os estabelecimentos enquadrados no regime de apuração normal, apurarão no último dia de cada mês:

I - no Registro de Saídas:

b) o valor total da base de cálculo das operações e/ou prestações com débito do imposto e o valor do respectivo imposto debitado;

III - no Registro de Apuração do ICMS, após os lançamentos correspondentes às operações de entradas e saídas de mercadorias e dos serviços tomados e prestados durante o mês:

a) o valor do débito do imposto, relativamente às operações de saída e aos serviços prestados;

b) o valor de outros débitos;

Em primeira instância, acatando os argumentos postos na Reclamação, o julgador monocrático julgou nula esta acusação, diante da ausência de provas materiais por parte da fiscalização, que não apresentou o rol de mercadorias envolvidas, tampouco os valores que deram origem ao crédito tributário lançado, ou seja, sem os elementos suficientes para embasamento da denúncia em tela.

De fato. Observa-se nos autos a falta de elementos probatórios da acusação ora em questão, pois, não se vislumbra nenhuma indicação de quais documentos fiscais e mercadorias a que se refere, o que enseja em um verdadeiro cerceamento do direito de defesa do contribuinte, comprometendo o lançamento de ofício, diante da incerteza e iliquidez do crédito tributário lançado.

Não há dúvidas quanto à existência de um erro insanável por parte da fiscalização, ao instruir o processo quanto à demonstração das provas imprescindíveis para a constituição do crédito tributário, conforme fundamento do Julgador Fiscal. Contudo, ousar discordar de sua conclusão, de que estaríamos diante de um caso de nulidade por vício material, pois, não há provas nos autos de onde se originou o crédito tributário referente ao fato gerador identificado nos períodos abrangidos na peça acusatória, o que cerceia o direito de defesa do contribuinte, tornando, assim, improcedente a autuação em tela.

Portanto, peço *venia* ao Douto Julgador monocrático, para

discordar de seu posicionamento e reformar sua decisão de nula para improcedente a denúncia em epígrafe.

Casos similares já foram objetos de decisão por esta Corte, na mesma linha de entendimento, a exemplo do Acórdão nº 490/2020. Vejamos:

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - IRREGULARIDADES NO USO DO ECF - NULIDADE - VÍCIO FORMAL - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - **INDICAR COMO NÃO TRIBUTADAS PELO ICMS OPERAÇÕES SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL - FALTA DE PROVAS - ERRO NO LEVANTAMENTO FISCAL - IMPROCEDÊNCIA** - AUTO DE INFRAÇÃO NULO - REFORMADA, DE OFÍCIO, A DECISÃO RECORRIDA – RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- A descrição da infração que se apresenta incompatível com a narrativa contida na nota explicativa enseja reconhecimento de vício quanto à forma, tendo como consequência a abertura de nova oportunidade para que a fiscalização proceda à lavratura de outra peça acusatória, que atenda aos reclamos regulamentares.

- **Acusação que não produz instrução probatória suficiente acarreta a improcedência da acusação, por falta de certeza e liquidez do crédito tributário, impossibilitando a defesa do contribuinte na determinação da matéria tributável.** (g.n.)

ACÓRDÃO 490/2020

Relator (voto vista - vencedor): CONS.º PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON

2ª ACUSAÇÃO: NÃO REGISTRAR NOS LIVROS PRÓPRIOS AS OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS E/OU AS PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS REALIZADAS – falta de recolhimento do ICMS.

Em relação à acusação em tela, de falta de registro nos livros próprios, esta se refere à falta de escrituração na EFD das Reduções Z dos Equipamentos emissores de Cupons Fiscais, referentes às operações saídas de mercadorias realizadas, demonstradas às fls. 7 a 13.

A ausência de seus lançamentos de saídas, em decorrência de imposição legal, tem como consequência o nascimento tanto de obrigações principais como acessórias.

A infração por ausência de escrituração de suas operações de saídas, cuja repercussão foi a falta de recolhimento do ICMS, teve por fundamento o art. 60, I e III c/c art. 277, do RICMS/PB, abaixo transcritos:

“Art. 60. Os estabelecimentos enquadrados no regime de apuração normal, apurarão no último dia de cada mês:

I - no Registro de Saídas:

- a) o valor contábil total das operações e/ou prestações efetuadas no mês;
- b) o valor total da base de cálculo das operações e/ou prestações com débito do imposto e o valor do respectivo imposto debitado;
- c) o valor fiscal total das operações e/ou prestações isentas ou não tributadas;
- d) o valor fiscal total de outras operações e/ou prestações sem débito do imposto;

(...)

III - no Registro de Apuração do ICMS, após os lançamentos correspondentes às operações de entradas e saídas de mercadorias e dos serviços tomados e prestados durante o mês:

- a) o valor do débito do imposto, relativamente às operações de saída e aos serviços prestados;
- b) o valor de outros débitos;
- c) o valor dos estornos de créditos;
- d) o valor total do débito do imposto;
- e) o valor do crédito do imposto, relativamente às operações de entradas e aos serviços tomados;
- f) o valor de outros créditos;
- g) o valor dos estornos de débitos;
- h) o valor total do crédito do imposto;
- i) o valor do saldo devedor, que corresponderá à diferença entre o valor mencionado na alínea "d" e o valor referido na alínea "h";
- j) o valor das deduções previstas pela legislação;
- l) o valor do imposto a recolher;
- m) o valor do saldo credor a transportar para o período seguinte, que corresponderá à diferença entre o valor mencionado na alínea "h" e o valor referido na alínea "d".

(.....)

Art. 277. O Registro de Saídas, modelo 2 ou 2-A, Anexos 28 e 29, destina-se à escrituração do movimento de saídas de mercadorias, a qualquer título, e de prestações de serviços de transporte e de comunicação.

§ 1º Serão também escriturados os documentos fiscais relativos às transmissões de propriedade das mercadorias que não tenham transitado pelo estabelecimento.

§ 2º Os lançamentos serão feitos em ordem cronológica, segundo a data da emissão dos documentos fiscais, pelos totais diários das operações ou prestações da mesma natureza, de acordo com o Código Fiscal de Operações e Prestações, sendo permitido o registro conjunto dos documentos de numeração seguida, emitidos em talões da mesma série e subsérie, relativas a um só código fiscal, exceto quando se tratar de alíquotas diferenciadas.

§ 3º Os lançamentos serão feitos nas colunas próprias da seguinte forma:

I - coluna sob o título "Documentos Fiscais": espécie, série e subsérie, números inicial e final e data dos documentos fiscais emitidos;

II – coluna "Valor Contábil": valor total constante dos documentos fiscais;

III - colunas sob o título "Codificação":

a) coluna "Código Contábil": o mesmo que o contribuinte eventualmente utilizar no seu plano de contas;

b) coluna "Código Fiscal": o previsto no Código Fiscal de Operações e Prestações;

IV - colunas sob os títulos "ICMS - Valores Fiscais" e "Operações com 501 Débito do Imposto":

a) coluna "Base de Cálculo": valor sobre o qual incide o imposto;

b) coluna "Alíquota": alíquota do imposto que foi aplicada sobre a base de cálculo indicada na alínea anterior;

c) coluna "Imposto Debitado": montante do imposto debitado;

V - colunas sob os títulos "ICMS - Valores Fiscais" e "Operações sem Débito do Imposto":

a) coluna "Isenta ou não Tributada": valor da operação, deduzida a parcela do Imposto sobre Produtos Industrializados, se consignada no documento fiscal, quando se tratar de mercadoria cuja saída do estabelecimento tenha ocorrido sem débito fiscal do ICMS, bem como valor da parcela correspondente à redução da base de cálculo, quando for o caso, ou valor da prestação, quando se tratar de serviços beneficiados com isenção do ICMS ou amparados por imunidade ou não-incidência, bem como o valor da parcela correspondente à redução da base de cálculo, quando for o caso;

b) coluna "Outras": valor da prestação ou da operação, deduzida a parcela do Imposto sobre Produtos Industrializados, se consignada no documento fiscal, quando se tratar de serviços ou mercadorias cuja prestação ou saída do estabelecimento tenha sido beneficiada com suspensão ou diferimento do recolhimento do ICMS;

VI - coluna "Observações": anotações diversas.

§ 4º Os lançamentos nas demais colunas constantes do Registro de Saídas, modelo 2, não referidas neste artigo, serão feitos conforme dispuser a legislação federal própria.

§ 5º As notas fiscais emitidas em um mesmo dia, de numeração contínua, relativas às operações do mesmo código fiscal e pertencentes à mesma série e subsérie, poderão ser agrupadas e lançadas de uma só vez pelo seu total.

§ 6º A escrituração do livro deverá ser encerrada no último dia de cada mês, mediante soma das colunas de valores.

§ 7º Ao final do período de apuração, para fins de elaboração da Guia de Informação e Apuração das Operações e Prestações Interestaduais, deverão ser totalizadas e acumuladas as operações e prestações escrituradas nas colunas "Valor Contábil", "Base de Cálculo" e na coluna "Observações", o valor do imposto cobrado por substituição tributária, por unidade federada de destino das mercadorias ou da prestação de serviço, separando as destinadas a não contribuintes (Ajuste SINIEF 06/95)."

Com efeito, com a omissão dos valores das Reduções Z dos ECF's, o contribuinte deixa de recolher ao Erário a parcela do ICMS devido, levantado no Livro de Registro de Apuração mensal, afrontando o art. 106, II, "a", do RICMS/PB.

Art. 106. O recolhimento do imposto de responsabilidade direta do contribuinte far-se-á:

(...)

II – até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao em que tiver ocorrido o fato gerador, nos casos de:

- a) estabelecimentos comerciais, inclusive distribuidores de lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos;

O diligente julgador singular verificou, diante dos argumentos de defesa, que parte das Reduções Z denunciadas estava devidamente lançada na EFD do contribuinte autuado, de forma que, corretamente, afastou os respectivos valores da presente denúncia, conforme quadro demonstrativo apresentado às fls. 121 e 122, na decisão *a quo*.

Assim, não havendo recurso voluntário da decisão monocrática, e sem mais a acrescentar, confirmo os termos da decisão exarada pela instância *a quo*, em relação à acusação ora em comento, e reformo a sentença da primeira acusação de nula para improcedente, mantendo o valor do crédito tributário total, diante das considerações supra.

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e, quanto ao mérito, pelo seu *desprovemento*, alterando a decisão da sentença *a quo*, de ofício, quanto aos fundamentos, e julgar *parcialmente procedente* o Auto de Infração nº 93300008.09.00000868/2018-84, lavrado em 24 de maio de 2019, fls. 3 e 4, em desfavor da empresa, AQUARIUS COMÉRCIO DE ALIMENTOS EIRELI, condenando-a ao crédito tributário no valor de R\$ 14.454,24 (quatorze mil quatrocentos e cinquenta e quatro reais e vinte e quatro centavos), sendo de R\$ 9.636,16 (nove mil seiscentos e trinta e seis reais e dezesseis centavos) de ICMS, por infringência ao art. 106, II, "a", art. 60, I e III c/c art. 277, todos do RICMS-PB e R\$ 4.818,08 (quatro mil oitocentos e dezoito reais e oito centavos) a título de multa por infração, arremada nos artigos 82, II, "b", da Lei n.º 6.379/96.

Ao tempo em que mantenho cancelado, por indevido, o valor de R\$ 68.183,24 (sessenta e oito mil cento e oitenta e três reais e vinte e quatro centavos), sendo R\$ 43.207,09 (quarenta e três mil duzentos e sete reais e nove centavos) de ICMS e R\$ 24.976,15 (vinte e quatro mil novecentos e setenta e seis reais e quinze centavos), de multa por infração, pelas razões acima evidenciadas.

Ressalto que a sentença da primeira acusação, nº 0195, foi reformada de nula para improcedente, e quanto aos valores da condenação em relação à segunda acusação, nº 0028, constam como quitados no relatório do sistema ATF, devendo ser observados pela Repartição Preparadora.

Primeira Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência em 10 de dezembro de 2021.

PETRONIO RODRIGUES LIMA
Conselheiro relator

